



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468762 - SP (2023/0342751-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEX EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO POR FALTA GRAVE DECORRENTE DOS FATOS DESCRITOS NA AÇÃO PENAL. FATOS NOVOS NÃO SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agrado regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível" (PET no AREsp n. 2.383.582/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 2/4/2024.). Nesse sentido: RCD no HC n. 862.221/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.
2. A superveniência da absolvição pelo delito de tráfico de drogas praticado no interior do presídio torna sem objeto recurso interposto contra o reconhecimento da falta grave dele decorrente.
3. O posterior indeferimento do pedido de livramento condicional, ainda não submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, não pode ser analisado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agrado regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468762 - SP (2023/0342751-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEX EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO POR FALTA GRAVE DECORRENTE DOS FATOS DESCRITOS NA AÇÃO PENAL. FATOS NOVOS NÃO SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agrado regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível" (PET no AREsp n. 2.383.582/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 2/4/2024.). Nesse sentido: RCD no HC n. 862.221/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.

2. A superveniência da absolvição pelo delito de tráfico de drogas praticado no interior do presídio torna sem objeto recurso interposto contra o reconhecimento da falta grave dele decorrente.

3. O posterior indeferimento do pedido de livramento condicional, ainda não submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, não pode ser analisado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou prejudicado o agrado em recurso especial diante da prolação de sentença absolutória (e-STJ fl. 187/188).

Sustenta o requerente que persiste o interesse processual na demanda, uma vez que, embora tenha sido absolvido dos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c 40, III da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas no interior da Unidade Prisional), não o foi em relação à falta grave decorrente da suposta conduta.

Argumenta que "requereu, nos autos da execução criminal, o benefício de livramento condicional, o qual restou indeferido, por suposta ausência de lapso temporal, já que, no entendimento do Juízo sentenciante, a conduta de Alex, para além da conduta faltosa, é conduta criminosa, mesmo diante de sentença absolutória" (e-STJ fl. 190).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irrisignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível" (PET no AREsp n. 2.383.582/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 2/4/2024.). Nesse sentido: RCD no HC n. 862.221/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.

O pedido, entretanto, não comporta provimento.

Conforme consta da decisão ora impugnada (e-STJ, fl. 187):

"(...) a pretensão aqui deduzida encontra-se prejudicada pela prolação de sentença absolutória (e-STJ fls. 177-180) dos crimes dos arts. 33, caput c.c. art. 40, III da Lei nº 11.343/0, nos autos do Processo 1500707-63.2022.8.26.0634, com trânsito em julgado certificado em 26/09/2023 (e-STJ fl. 179).

Flagrante, portanto, a perda de objeto do presente agravo em recurso especial, interposto nos autos do agravo em execução penal, dependente da Ação Penal n. 1500707-63.2022.8.26.0634."

De fato, a superveniência da absolvição pelo delito de tráfico de drogas praticado no interior do presídio torna sem objeto recurso interposto contra o reconhecimento da falta grave dele decorrente.

Desse modo, o posterior indeferimento do pedido de livramento condicional, ainda não submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, não pode ser analisado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, eventual ilegalidade na manutenção da falta grave pelo Juízo de execução deve ser suscitada ao Tribunal *a quo*, mediante novo recurso ou impetração de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0342751-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.468.762 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013542320218260520 00053976620228260520 13542320218260520
53976620228260520

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX EDUARDO SARAIVA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA - SP339763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.